

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

(Do Sr. JULIO LOPES)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição o Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, que “Regulamenta o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, no § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susado o Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, que “Regulamenta o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, no § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, trouxe, em seu art. 14, a previsão de atualização monetária de diversas taxas, como segue:

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (Regulamento)

I - no art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

II - no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;

III - no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - no art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;

V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

VI - no art. 18 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000;

VII - no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996

VIII - no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

IX - no inciso III do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

X - nos art. 3º-A e art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e

XI - no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Na regulamentação desse dispositivo da Medida Provisória, foi editado o Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2010, com o seguinte teor:

Art. 1º A atualização monetária a que se referem o art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, o § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o art. 3º

da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, poderá ser fixada:

I - por ato do Ministro de Estado da Fazenda, quanto às taxas a que se referem os incisos IV e XI do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015;

II - por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo, quanto às taxas a que se referem os incisos I a III e incisos V a X do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015;

III - por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça, quanto às taxas instituídas no art. 23 da Lei nº 12.529, de 2011;

IV - por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Meio Ambiente, quanto às taxas e os preços a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 2015; e

V - por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Cultura, quanto à contribuição a que se refere o § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

Parágrafo único. Os atos que fixarem a atualização monetária de que trata o caput utilizarão índice oficial e considerarão a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa, contribuição ou preço a que se refere este artigo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Independentemente de qualquer outra consideração, como se depreende do cotejo entre a Medida Provisória e o Decreto, este exorbitou de seu poder regulamentar ao não fazer a previsão de qual seria o índice de atualização monetária a ser utilizado na revisão dos valores das taxas previstas no art. 14 daquela.

A Medida Provisória é bastante clara ao determinar que a atualização monetária será realizada nos termos de regulamento e, assim, não se justifica que o regulamento não estabeleça de que modo será promovida a atualização monetária, cingindo-se a afirmar que os atos que promoverão o reajuste das taxas “utilizarão índice oficial”.

É preciso lembrar, quanto a esse aspecto, que, diferentemente dos impostos, as taxas e as contribuições de melhoria são tributos cuja arrecadação deve observar finalidade específica. No caso das contribuições de melhoria, elas se prestam a financiar o custo de obras públicas. Quanto às taxas, elas se destinam ao custeio de serviços públicos, os quais podem reverter diretamente em prol do contribuinte a elas sujeito ou não.

Nesse sentido, o fato de o Decreto não prever que a atualização monetária das taxas elencadas observará, com razoabilidade, o custo dos serviços públicos correspondentes importa violação do poder regulamentar.

Outro aspecto no qual o Decreto exorbita de seu poder regulamentar decorre do fato de que ele permite a imediata atualização monetária do valor das taxas, produzindo, assim, efeitos concretos no ordenamento jurídico, cerca de quarenta dias depois de publicada a Medida Provisória.

Com efeito, tem-se notícia da publicação de portarias datadas do próprio dia da publicação do Decreto, qual seja, 31 de agosto de 2015.

A Constituição é bastante clara ao prever, em seu art. 150, que é vedada a cobrança de taxas no próprio exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou (art. 150, III, b), sobretudo quando decorreram menos de noventa dias de tal aumento.

Todas essas razões demonstram, cabalmente, que o Decreto apontado exorbita de seu poder regulamentar, o que justifica a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo a fim de que o mesmo seja sustado.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JULIO LOPES